



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0406/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1536312018-6

ACÓRDÃO Nº 0406/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA E PAULO CESAR COQUEIRO DE CARVALHO.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA EVIDENCIADA EM PARTE. ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA. APLICAÇÃO INDEVIDA. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Notas fiscais de aquisição sem o devido lançamento nos livros próprios evidencia a presunção legal “juris tantum” da ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. A verificação de escrituração e anulação de operações referentes à parte das notas fiscais denunciadas elidiram parcialmente a acusação.*

*- Caracterizado erro no transporte de valores na Conta Corrente do ICMS, repercutindo na falta de recolhimento do imposto. Não foram apresentadas provas ou argumentos capazes de elidir a denúncia inserta na exordial.*

*- Afastada multa recidiva, por indevida, em consonância com o art. 38 da Lei nº 10.094/13.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e alterar de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0406/2022  
Página 2

93300008.09.00001692/2018-88, lavrado em 4/9/2018, em desfavor da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, inscrição estadual nº 16.127.916-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 742.497,48 (setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 394.511,61 (trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e onze reais e sessenta e um centavos), de ICMS, nos termos do art. 60, c/c art. 54, 55 e 106; dos arts. 158, I, e 160, I, c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, e multa por infração de R\$ 347.985,87 (trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), nos termos dos artigos 82, III e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 171.761,58 (cento e setenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 13.065,17 (treze mil, sessenta e cinco reais e dezessete centavos) de ICMS, R\$ 13.065,17 (treze mil, sessenta e cinco reais e dezessete centavos) de multa por infração, e R\$ 145.631,24 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 25 de julho de 2022.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0406/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1536312018-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA E PAULO CESAR COQUEIRO DE CARVALHO.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA EVIDENCIADA EM PARTE. ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA. APLICAÇÃO INDEVIDA. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Notas fiscais de aquisição sem o devido lançamento nos livros próprios evidencia a presunção legal “juris tantum” da ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. A verificação de escrituração e anulação de operações referentes à parte das notas fiscais denunciadas elidiram parcialmente a acusação.*

- *Caracterizado erro no transporte de valores na Conta Corrente do ICMS, repercutindo na falta de recolhimento do imposto. Não foram apresentadas provas ou argumentos capazes de elidir a denúncia inserta na exordial.*

- *Afastada multa recidiva, por indevida, em consonância com o art. 38 da Lei nº 10.094/13.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário, interposto contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001692/2018-88, lavrado em 4/9/2018,



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0406/2022  
Página 4

contra a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CCICMS nº 16.127.916-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/5/2015 e 31/12/2016, conforme a inicial, onde constam as seguintes denúncias:

0017 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) >> Reconstituindo a Conta Gráfica do ICMS, constataram-se erros no transporte de valores que resultaram na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

NO EXERCÍCIO DE 2015, RECONSTITUINDO-SE A CONTA GRÁFICA DO ICMS, DETECTOU-SE ICMS A RECOLHER NO MÊS DE MAIO. NO EXERCÍCIO DE 2016, ESTA AUDITORIA LANÇOU NA CONTA GRÁFICA, NA COLUNA "OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS", NOS PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO, VALORES OBJETOS DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00000546/2016-73, QUE FORAM APROVEITADOS E LANÇADOS NO LIV. REG. DE APURAÇÃO DE ICMS COMO ESTORNO DE DÉBITOS, PELA EMPRESA.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Foram dados como infringidos o art. 60, c/c art. 54, 55 e 106; os arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS-PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, III, e V, "F", da Lei nº 6.379/96, e constituído um crédito tributário no valor de R\$ 914.259,02, sendo, R\$ 407.576,76, de ICMS, R\$ 361.051,02 de multa por infração, e R\$ 145.631,24 de multa recidiva.

Documentos instrutórios, Termos de Fiscalização, demonstrativos fiscais e provas documentais, acostados às fls. 8-50.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento, recepcionado em 27/9/2018, a autuada apresentou reclamação tempestiva em 9/10/2018, fls. 53-65, através de seu representante legal, pugnando pela improcedência do levantamento inicial, apresentando, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0406/2022  
Página 5

- Preliminarmente, que não há no corpo do auto de infração qualquer menção ao fato gerador, situação que viola o seu direito de defesa;
- Com relação à acusação de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas, que as operações refletem aquisições próprias sem destinação para revenda, bem como operações não sujeitas à tributação pelo ICMS, relativas ao ativo imobilizado da empresa;
- Com relação à acusação de erro no transporte de valores na conta gráfica, que os créditos referentes ao período de maio de 2015 e julho a dezembro de 2016 são legítimos, tendo em vista que os produtos relacionados na autuação estavam equivocadamente classificados como isentos ou ST, justificando o lançamento nos períodos mencionados;
- Que a multa aplicada apresenta caráter desproporcional.

Conclusos, fl. 75, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Paulo Eduardo de Figueirêdo Chacon, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 77-86, condenado o sujeito passivo ao crédito tributário no importe de R\$ 881.596,09, sendo R\$ 347.985,87 de ICMS, R\$ 394.511,61 de multa por infração e R\$ 139.098,67 de multa recidiva, **sem recurso de ofício**, proferindo a seguinte ementa:

**CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZADO — ERRO NA CONTA GRÁFICA – DENÚNCIA CONFIGURADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

Não acatada a alegação de cerceamento de defesa apresentada pela Impugnante, haja vista a existência de conteúdo probatório suficiente para garantir à Impugnante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**MÉRITO**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- Ajustes necessários em virtude da comprovação de anulação de operações e da escrituração de notas fiscais.
- Não foram apresentados argumentos suficientes para a correção no procedimento de reconstituição da conta gráfica efetuada pela fiscalização.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de Primeira Instância por meio de DTe em 11/2/2020, fl. 89, a autuada apresentou *recurso voluntário*, protocolado em 11/3/2020, fls. 91-97, expondo as seguintes razões em sua defesa:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0406/2022  
Página 6

- a. Previamente, faz uma exposição dos fatos, e afirma ter apresentado uma mídia digital (CD) indicando a totalidade das operações realizadas no período autuado, demonstrando que mais de 90% das operações não estariam sujeitas à tributação do ICMS, sem destinação para revenda, relativas a aquisições de bens para seu ativo imobilizado, ou para uso e consumo, ficando afastada qualquer possibilidade de posterior saída tributada, ainda que por presunção, referindo-se à segunda acusação;
- b. Quanto à primeira infração, relativo ao erro na conta gráfica do ICMS, relativamente à glosa de créditos atrelada ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000546/2016-73, teria esclarecido na Impugnação que este foi liquidado, e que na oportunidade, fora constatado a existência de créditos de ICMS, tendo em vista que havia produtos naquela autuação equivocadamente classificados como isentos ou ST, justificando o lançamento, demonstrando em CD;
- c. Não procederia a alegação de que a recorrente não teria apresentado impugnação específica em relação ao mês de maio de 2015;
- d. Que as provas apresentadas em mídia digital não teriam sido consideradas pelo julgador monocrático;
- e. E, em síntese, que os documentos acostados que não foram levados em consideração por ocasião do julgamento de primeira instância são suficientes para evidenciar a legitimidade dos créditos relacionados na autuação fiscal, devendo ser reconhecido pelo Conselho de Recursos Fiscais;
- f. Ao final, requer reforma da decisão singular, cancelamento do crédito tributário lançado, ou nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por não apreciação das provas constantes da mídia digital que instruiu a impugnação;
- g. Requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Ricardo Malachias Ciconelo, OAB/SP nº 130.857, com endereço constante à fl. 97 dos autos.

Seguindo os trâmites processuais, foram os autos encaminhados a este Colegiado, distribuídos a este relator pelos critérios regimentais, para análise e julgamento do recurso voluntário apresentado.

Este é o relatório.

VOTO



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0406/2022  
Página 7

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001692/2018-88, lavrado em 4/9/2018, em desfavor da empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário *anteriormente* relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN.

Da mesma forma, a peça acusatória não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14 a 17 e 41, a Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

1ª acusação: Erro na Conta Gráfica do ICMS (erro no transporte de valores):

A escrituração da Conta Corrente (Gráfica) do ICMS é o procedimento onde se apura mensalmente o imposto após o encontro de valores do ICMS devido ou retidos nas operações de entradas com os originários das saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, conforme os artigos 54, 55 e 60 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

(...)

Art. 55. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste parágrafo:

(...)

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado neste Regulamento;

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0406/2022  
Página 8

- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com 245 crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

A acusação por erro de transporte de valores na Conta Gráfica foi em relação aos períodos de maio de 2015 e julho a dezembro de 2016, conforme demonstrativos das respectivas reconstituições às fls. 17 e 21, com os devidos esclarecimentos, bem como os demonstrativos fiscais e as cópias dos Registros de Apuração do ICMS do contribuinte, que instruem o Auto de Infração, fls. 11 a 39.

A primeira instância manteve as acusações, com os fundamentos de que a impugnante não apresentou defesa específica com relação ao mês de maio de 2015, e, em relação aos períodos do exercício de 2016, que os valores referentes ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000546/2016-73 tinham sido creditados, ao escriturá-los como estorno de débitos, quando deveriam ter sido lançados os valores do imposto como débitos, não sendo apresentadas provas que pudessem desconstituir tal fato.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alega que os créditos glosados pela fiscalização são atrelados ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000546/2016-73, que teria sido referente à produtos classificados erroneamente como isentos ou sujeitos a substituição tributária, que justificaria os lançamentos, e que estavam justificados em mídia digital CD, apresentada na Impugnação. Argumenta ainda que as provas materiais teriam



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0406/2022  
Página 9

sido apresentas e não consideradas pelo julgador monocrático, momento em que solicita a nulidade de sua sentença por cerceamento do direito de defesa.

Pois bem. Perscrutando os autos, não há nenhuma mídia digital (CD) anexa a estes, e na peça impugnatória não foi nem mencionado tal CD, havendo um equívoco por parte da recorrente, pois não existe tais provas no presente Processo. Portanto, não havendo as provas materiais mencionadas a serem analisadas com relação à acusação ora em questão, comungo com a decisão monocrática, não havendo causa para nulidade por cerceamento do direito de defesa, contrariando a pretensão da recorrente.

2ª acusação - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros

Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, entre os períodos de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, ao constatar a ocorrência de aquisição de mercadorias sem o correspondente registro das respectivas Notas Fiscais eletrônicas, relacionadas no demonstrativo às fls. 40 a 49, nos Livros Fiscais Próprios.

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646, IV, do RICMS-PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. **(g.n.)**.

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0406/2022  
Página 10

Art. 160. A nota fiscal será emitida:  
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, confirmando-se a irregularidade, fica o infrator sujeito à exigência do imposto, além de multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Em primeira instância, o julgador singular verificou que algumas das notas fiscais denunciadas tiveram suas operações anuladas, e outras estavam devidamente registradas, de forma que sua decisão foi pela parcial procedência da acusação, excluindo da denúncia os documentos fiscais listados à fl. 83.

Em seu recurso voluntário, alega a recorrente que mais de 90% das notas fiscais denunciadas não se destinam à revenda, que seriam aquisições de ativos fixos e para uso e consumo da empresa, o que afastaria a possibilidade de posterior saída tributada, ainda que por presunção, de acordo com seu entendimento.

Quanto a este argumento, deve ser ressaltado que o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em vendas anteriores e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, supracitados, por presunção legal, independentemente de as mercadorias adquiridas serem ou não tributadas, se destinadas ou não para revendas.

Tal fundamento foi perfeitamente esclarecido pela instância prima, que citou um trecho do Acórdão nº 208/2018, de relatoria do Ilustre Cons.º Anísio de Carvalho Costa Neto, que de forma bastante didática demonstra o entendimento desta Corte, cujo tema já foi diversas vezes enfrentado. Vejamos:

“Ora, a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Entradas envolve outra obrigação: a de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0406/2022  
Página 11

com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de **entradas de mercadorias, a qualquer título**, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Da parte grifada do texto extrai-se que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se a aquisição se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Pouco importa. Adquiriu mercadorias ou contratou serviços, nasce a obrigação de lançar no livro registro de entrada. Assim, se algumas aquisições realizadas pelo autuado não se destinam à revenda, nada mais irrelevante, a presunção de que trata o artigo 646, destacado adiante, prevalece.

(...)

E, faça-se aqui uma advertência que se mostra necessária em função de confusões que ocorrem quando se pretende entender o fim a que se presta a presunção autorizada pelo dispositivo em destaque: o que se cobra nesse caso não é o somatório das notas fiscais não lançadas.

Não são as notas fiscais não lançadas em si o objeto da autuação. O que se tributa é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujo resultado das operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas. A presunção é de saídas pretéritas ao pagamento das referidas notas fiscais.

Daí porque é irrelevante para a consideração da procedência da autuação o fato de as aquisições se referirem a mercadorias tributáveis ou não ou que as mercadorias constantes dos exemplificados documentos estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Irrelevante é a natureza da operação. O que importa é que, havendo notas fiscais não lançadas, autorizada está a presunção de que houve saída pretérita de mercadorias tributável omitida.”

**Assim diante dos esclarecimentos supra, não há como dar provimento ao recurso voluntário interposto.**

Multa recidiva

Conforme a inicial, foi proposta pela fiscalização a multa recidiva de 50% sobre a multa pela segunda infração, “Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição Nos Livros Próprios”. Embora não tenha sido objeto de recurso, verifiquei que se encontrava ausente nos autos o Termo de Antecedentes Fiscais, documento imprescindível para análise e posterior aplicação da multa por reincidência, nos termos do art. 38 da Lei nº 10.094/13.

Ao consultar o referido Termo de Antecedente Fiscais no Sistema ATF desta Secretaria, relativamente ao presente Processo, verifiquei que não havia antecedentes fiscais registrados, conforme se observa no Termo juntado aos autos por este relator, sendo indevida a multa recidiva proposta na peça acusatória.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0406/2022  
Página 12

Portanto, em obediência aos Princípios da Verdade Material e da Legalidade, excludo de ofício, a multa por reincidência aplicada, por indevida, corrigindo o evidente equívoco nesta oportunidade.

Do Pedido para que as Intimações seja realizadas ao Advogado

Por fim, quanto ao pedido para que as notificações e intimações sejam endereçadas ao patrono da recorrente, destacamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13 em seu artigo 11, § 10, atribui ao **sócio administrador da empresa** ou ao **representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS** a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte. Vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, **quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa** perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

**I - no endereço do sócio administrador da empresa;**

**II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;**

**III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.**

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. **Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.** (g. n.).

O que não é o caso dos autos, pois, em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que o contribuinte está com sua inscrição no CCICMS/PB ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no § 10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13, supracitado. Assim, indefiro pleito da recorrente para que os envios de notificações sejam endereçados para seu procurador.

Por todo o exposto,



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0406/2022  
Página 13

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, e alterar de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001692/2018-88, lavrado em 4/9/2018, em desfavor da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, inscrição estadual nº 16.127.916-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 742.497,48 (setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 394.511,61 (trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e onze reais e sessenta e um centavos), de ICMS, nos termos do art. 60, c/c art. 54, 55 e 106; dos arts. 158, I, e 160, I, c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, e multa por infração de R\$ 347.985,87 (trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), nos termos dos artigos 82, III e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 171.761,58 (cento e setenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 13.065,17 (treze mil, sessenta e cinco reais e dezessete centavos) de ICMS, R\$ 13.065,17 (treze mil, sessenta e cinco reais e dezessete centavos) de multa por infração, e R\$ 145.631,24 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de julho de 2022.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832